



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080870-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FABRICIO PEZZI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080870-27.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTE: FABRICIO PEZZI

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO Nº 56.652

TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, tirado da decisão que indeferiu tutela de urgência, em cuja outorga insiste o agravante.

Sustenta vir cumprindo suas obrigações pelo depósito mensal do financiamento habitacional, mas que o banco direciona indevidamente tais recursos para abatimento de saldo devedor oriundo de fraude bancária, o que enseja distorção na aplicação dos pagamentos e indevida anotação do nome em cadastro de proteção ao crédito. Alude a execução de alienação fiduciária para tomar o imóvel. Pede reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

O deferimento, à evidência excepcional, de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme firme posição do Superior Tribunal de Justiça, exige demonstração segura do requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, que se traduz pela evidência, vale dizer, por elementos probatórios robustos e cenário fático indene a qualquer dúvida razoável, o que, sem dúvida, representa mais do que mera plausibilidade do direito invocado (EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJ

21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97).

Ora, sem nem mesmo enfrentar a questão do cabimento de tutela antecipada **inaudita altera parte**, no mínimo discutível, ante o princípio do contraditório (AgRg na MC 760/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.02.98), não há como de plano extrair, mormente em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, tal como sustentado pelo agravante em suas razões, dependente de exame profundo da relação jurídica material para emissão de juízo de valor a respeito, à luz do contraditório e de eventual instrução.

Faltam, assim, elementos para considerar, de plano, preenchidos todos os requisitos definidos pela 2a Seção do STJ no julgamento do REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.03, não havendo como antecipar tutela para excluir inscrição do nome em cadastro de inadimplentes (MC 6.518/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15.03.04; REsp 538.089/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.06.04; REsp 469.627/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02.02.04; REsp 522.282/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.12.04; REsp 551.871/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.02.04; AgRg no REsp 507.531/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.12.04), adotados como razão de decidir os fundamentos da decisão de primeiro grau, da qual extraio e reproduzo:

"Sabidamente, a providência inaudita altera parte somente tem lugar quando a ciência da parte adversária puder colocar em risco a própria eficácia da medida, ou, em um segundo plano, quando a urgência é de tal forma premente que o interregno entre a ciência e a decisão judicial provocaria o perecimento do direito a ser tutelado.

Não é esse o caso dos autos.

Nota-se na documentação de fls. 52/56 que a negatização que recai sobre o nome da parte autora refere-se ao contrato 01550027759532079178 — operação imobiliária — na monta de R\$2.665,29 e não ao empréstimo pessoal impugnado na presente demanda — o qual restou identificado no extrato bancário de fls. 39/50 com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 4025568.

Outrossim, o autor relata que os fraudadores utilizaram-se apenas parte do empréstimo contratado, ou seja, o saldo remanescente do parte do respectivo valor (R\$5.013,00) foi utilizado para cobrir parcialmente o saldo devedor do autor, conforme documentação de fls. 39/50.

Portanto, até que sejam esclarecidas as vicissitudes da relação creditícia e verificada a origem da imputação do débito não há, em verdade, fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela."

Mais não é preciso dizer nessa fase inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator